



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Primeira Câmara Criminal  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
 Salvador/BA

**DECISÃO**

**Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 0000398-78.2013.8.05.0000**

**Foro de Origem : Foro de comarca Juazeiro**

**Órgão : Primeira Câmara Criminal**

**Relator(a) : Des. Nilson Soares Castelo Branco**

**Autor : Issac Cavalcante de Carvalho Prefeito Municipal de Juazeiro**

**Proc. Justiça : Romulo de Andrade Moreira**

**Promotor : Jose Jorge Meireles Freitas**

**Réu : Ministério Público**

**Advogado : Antonio Sergio Gonçalves Reis (OAB: 6797/BA)**

**Advogado : Leonardo Pinho de Oliveira Vitoria (OAB: 25806/BA)**

**Advogado : Aldovandro Frago Modesto Chaves (OAB: 24935/BA)**

**Assunto : Crimes de Responsabilidade**

Vistos.

O Ministério Público Estadual apresentou denúncia contra Isaac Cavalcante de Carvalho, Prefeito do Município de Juazeiro, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 1º, inc. III, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c o art. 71 do CP (fls. 02/35).

Após a apresentação de resposta preliminar (fls. 1778/1806) e posterior manifestação Ministerial (fls. 1893/1898), o Colegiado deliberou, à unanimidade, em sessão de julgamento do dia 30.07.2013, pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo recebimento da peça de incoação, sem afastamento do gestor Municipal do cargo, nos termos do Acórdão de fls. 1918/1931.

A realização dos atos instrutórios foi delegada ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, sendo inquiridas testemunhas de acusação e procedido o interrogatório do denunciado. O *Parquet* formulou proposta de suspensão condicional do processo. No entanto, a proposta foi rejeita pelo inculpado.

Intimadas as partes, não foram requeridas novas diligências, tampouco providências de seu interesse, dando-se, assim, por concluída a instrução do feito, com abertura de vistas às partes, para oferecimento de alegações finais.

Em sessão datada de 24.05.2016, os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiram, à unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar parcialmente procedente a denúncia, para condenar Isaac Cavalcante de Carvalho à pena definitiva de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção, no regime inicial aberto, a ser substituída pela prestação de serviços à comunidade, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, nos termos do voto de fls. 2517/2545.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Primeira Câmara Criminal  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
 Salvador/BA

Em face da referida manifestação colegiada foram interpostos embargos de declaração (fls. 2552/2567), que foram rejeitados (fls. 1677/2687), por ausência de obscuridade, omissão ou contradição no julgado, notadamente diante do propósito de rediscussão da matéria.

Ato contínuo, houve interposição de Agravo Regimental (fls. 26902703), recebido como novos Embargos Declaratórios (fl. 2707), desta vez acolhidos, com reconhecimento de nulidade do julgamento dos aclaratórios anteriormente interpostos, uma vez apreciados sem prévia publicação da pauta (fls. 2711/2713).

Novamente apreciados, os embargos de declaração de fls. 2552/2567 foram mais uma vez rejeitados.

Foram opostos novos aclaratórios (fls. 2737/2743), visando o reconhecimento de incompetência do Órgão Julgador, uma vez que, no entendimento do denunciado, o Acórdão teria decidido matéria da alçada da Justiça Eleitoral.

Em petição de fl. 2746, o inculcado ainda arguiu a perda do foro privilegiado, pugnando pela remessa dos autos ao Juízo monocrático.

O Órgão Ministerial, em contrarrazões (fls. 2750/2757), pugnou pelo não conhecimento da insurgência e, alternativamente, pela sua rejeição.

Em sessão de julgamento do dia 28.03.2017, a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade, não conhecer do recurso interposto, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade, conforme razões constantes do voto de fls. 2770/2773.

O inculcado interpôs Recursos Especial e Extraordinário (fls. 2782/2830).

Os autos retornaram conclusos a este Relator no dia 27.04.2017, para apreciação do pleito Ministerial de execução provisória da pena. No entanto, o pedido foi indeferido, com determinação de remessa do infólio à Secretaria Especial de Recursos, na forma do art. 86-C do Regimento Interno desta Casa de Justiça.

Oferecidas, pelo Órgão Ministerial, contrarrazões aos recursos extraordinários interpostos (fls. 2842/2855).

Houve inadmissão dos Recursos Especial e Extraordinário pela Eminente 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, (fls. 2955/2956 e 2957/2958).

Contra as referidas manifestações monocráticas, foram interpostos Agravos de Instrumento e Interno (fls. 2985/2998 e 3002/3014), com o fito de reconsideração e, subsidiariamente, admissão dos recursos e consequente remessa do caderno processual aos Tribunais Superiores.

Contrarrazões Ministeriais acostadas às fls. 3018/3041.

A Eminente 2ª Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça manteve as decisões agravadas, por seus próprios fundamentos, determinando o devido processamento do Recurso Especial, com remessa, via digital, para o Superior Tribunal de Justiça, e inclusão do Agravo Interno em pauta de julgamento, a fim de que o Tribunal Pleno desta Corte apreciasse a questão (fls. 3043/3044).

Em 17.09.2018, Sua Excelência, a Eminente 2ª Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, apresentou relatório ao Agravo Interno, determinando a inclusão do recurso em pauta de julgamento (fls. 3124/3125).

No dia 19.10.2018, o Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Joel Ilan Parciornik, concedeu tutela provisória de urgência (fls. 3304/3307),



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Primeira Câmara Criminal  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
 Salvador/BA

conferindo “efeito suspensivo ao Recurso Especial igualmente suspendendo os efeitos do cumprimento provisório da sanção imposta pelo Tribunal de Justiça de inabilitação para o exercício do cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 5 anos, susstando também os efeitos conferidos pelo art. 1º, I, 'e', da Lei Complementar n. 64/90, na forma do artigo 26-C da mesma lei” (sic).

Em face deste comando jurisdicional foi interposto, pela Procuradoria Geral da República, Agravo Regimental (fls. 3330/3344).

No entanto, em 25.10.2018, o Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Joel Ilan Parciornik, apreciando o Agravo em Recurso Especial, deu provimento parcial à insurgência defensiva para, “mantida a condenação, determinar que o Tribunal de Justiça proceda a nova dosimetria da pena, considerando o afastamento da agravante do art. 61, II, 'g', do Código Penal, e anular o acórdão recorrido na parte relativa à imposição da perda do cargo público e inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, por falta de fundamentação adequada” (sic), o que tornou prejudicado o referido Agravo Regimental.

Interposto Agravo Regimental contra esta última decisão pela Procuradoria Geral da República (fls. 3361/3375), o Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Joel Ilan Parciornik, acolheu as razões do Agravante, revogando a tutela provisória anteriormente concedida, conhecendo do Agravo em Recurso Especial, para negar conhecimento ao Recurso Especial (fls. 3379, v/ 3383).

O acusado Isaac Cavalcante de Carvalho interpôs Agravo Regimental em face da deliberação monocrática (fls. 3397/3414), que foi improvido pelos integrantes da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (fls. 3416/3421).

Apresentados Embargos de Declaração pelo insurgente (fls.3423/3429), foram rejeitados pelo Órgão Colegiado (fls. 3433/3434).

Em face desta última deliberação, o ora Requerente interpôs Recurso Extraordinário (fls. 3437/3447), havendo negativa de seguimento pela Corte Superior de Justiça (fls. 3462/3464).

Após a interposição de Agravo neste Recurso Extraordinário, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça não conheceu da insurgência (fls. 3493/3497), proclamando o trânsito em julgado do Recurso Especial, tendo em vista se tratar o Agravo em Recurso Extraordinário de “recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso” (sic).

Certificou-se o trânsito em julgado do Recurso Especial, ocorrido no dia 22.04.2019 (fl. 3500).

Nada obstante, o denunciado impetrou habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, tombado sob nº 481.010/BA, havendo, em 13.12.2018, concessão da ordem, de ofício, “para afastar a agravante do art. 61, II, g, do CP e a incidência do §2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, bem como para declarar a prescrição da pretensão punitiva quanto os delitos referentes aos Decretos n. 3/2010, 4/2010, 7/2010, 9/2010, 10/2010, 12/2010 e 13/2010, redimensionando a pena do paciente, nos termos do voto” (sic).

Retornando o caderno processual à Seção de Recursos, em 30.08.2019, a Eminente 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia determinou a intimação do inculcado, a fim de que manifestasse interesse no prosseguimento da fase recursal atinente ao Agravo Interno interposto em face da decisão que negou seguimento ao Recurso



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Primeira Câmara Criminal  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
 Salvador/BA

Extraordinário apresentado contra o acórdão proferido pela Egrégia Primeira Câmara Criminal (fl. 3503).

Certificada, em 07.10.2019, a ausência de manifestação do acusado, os autos permaneceram conclusos à Eminente 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia até o dia 21.07.2020, oportunidade em que o denunciado Isaac Cavalcante de Carvalho postulou a proclamação da extinção da sua punibilidade, considerando que “se encontra pendente a conclusão do julgamento do recurso, fato impeditivo da formação da coisa julgada em relação ao acórdão condenatório proferido pela Primeira Câmara Criminal” (sic).

Os autos vieram conclusos a este Relator, por força do art. 286, inc. II, do Regimento Interno desta Corte, conforme determinado no despacho de fl. 3542, proferido pelo atual Eminente 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, o Desembargador Augusto de Lima Bispo.

**É o que importa relatar.**

Da análise do caderno processual, nesta oportunidade, verifica-se, de plano, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade superveniente.

Conforme relatado, malgrado a Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça tenha decidido, à unanimidade, pela procedência da denúncia, para condenar Isaac Cavalcante de Carvalho à pena definitiva de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção, no regime inicial aberto, a ser substituída pela prestação de serviços à comunidade, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, inabilitando o gestor para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 5 anos, o referido comando jurisdicional foi reformado pelo Superior Tribunal de Justiça, através do Habeas Corpus de nº 481.010/BA, havendo, em 13.12.2018, concessão da ordem, de ofício, em favor do inculcado, “para afastar a agravante do art. 61, II, g, do CP e a incidência do §2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, bem como para declarar a prescrição da pretensão punitiva quanto os delitos referentes aos Decretos n. 3/2010, 4/2010, 7/2010, 9/2010, 10/2010, 12/2010 e 13/2010, redimensionando a pena do paciente, nos termos do voto” (sic).

Em razão da modificação do julgado, a pena definitiva do acusado passou a ser de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, mantida a substituição por restritivas de direitos (fls. 3535/3539).

Diante do atual panorama processual, no dia 21.07.2020, o denunciado Isaac Cavalcante de Carvalho pugnou, através do petitório de fls. 3506/3514, a extinção da sua punibilidade, o que ensejou o despacho de fl. 3542, exarado pelo Eminente 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, o Desembargador Augusto de Lima Bispo, que determinou a remessa do caderno processual a este Relator, com fundamento no art. 286, inc. II, do Regimento Interno desta Corte.

Com o fito de confirmar a ausência de trânsito em julgado do Acórdão condenatório, encaminhei os autos à Secretaria do Tribunal Pleno que, em certidão de fl. 3547, atestou que, muito embora o Agravo Regimental de nº 0000398-78.2013.8.05.0000/50005 tenha sido incluído em pauta do dia 10.10.2018, o julgamento foi adiado para o dia 14.11.2018, data em que foi retirado de pauta, a pedido da então Relatora, Eminente Desembargadora Maria da Graça Osório Pimentel Leal, à época



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Primeira Câmara Criminal  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
 Salvador/BA

2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, não havendo reinclusão até a presente data.

Assim, considerando que o denunciado Isaac Cavalcante de Carvalho foi, por fim, condenado a uma pena inferior a 02 (dois) anos de detenção, bem como que entre o Acórdão condenatório, publicado no Diário de Justiça do dia 31.05.2016 (fl. 2547), e a presente data se passaram mais de 04 (quatro) anos, sem que houvesse o trânsito em julgado do referido comando jurisdicional, obstado pela pendência de deliberação acerca do Agravo Interno no Recurso Extraordinário (fls. 3002/3014), forçoso reconhecer, com lastro no art. 107, inc. IV, do Código Penal, que a extinção da punibilidade se impõe, em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade subsequente ou superveniente, nos termos do art. 109, inc. V, c/c art. 110, §1º, ambos do Código Penal.

Com efeito, a punibilidade, conquanto não componha o conceito analítico de crime, é sua consequência jurídica, significando a possibilidade de aplicação de uma sanção penal ao autor de um fato reputado como criminoso.

Destarte, ainda que diante de um injusto penal típico, antijurídico e culpável, a aplicação da sanção pode não se mostrar viável, ante a incidência de causas extintivas da punibilidade, exterminando, assim, o *jus puniendi* estatal.

A punibilidade de determinada conduta, típica e ilícita, não é, nem deve ser, eterna, restando sobre a cabeça daquele que tenha cometido uma infração penal, como uma espada, por toda a sua vida. Desse modo, excetuadas as hipóteses de imprescritibilidade, prevê o legislador o instituto da prescrição, o qual impõe delimitação temporal para o exercício do poder punitivo estatal, fazendo-o desaparecer, em relação a determinados fatos, com o decurso do tempo.

A prescrição, assim, se caracteriza como instituto jurídico de direito material que fulmina a pretensão punitiva estatal, tendo em vista a incapacidade do Estado em fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, ensejando a ocorrência da extinção da punibilidade.

Ante o exposto, acolho o pleito defensivo, reconhecendo a extinção da punibilidade, conforme permissivo contido no art. 3º, inc. II, da Lei 8.038/90<sup>1</sup> e art. 286, inc. II, do Regimento Interno desta Corte<sup>2</sup> e pelos fundamentos alhures invocados.

Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, na forma requerida no petitório de fls. 3506/3514.

Após, retornem os autos à 2ª Vice-Presidência desta Corte.  
 Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 19 de outubro de 2020

Des. Nilson Castelo Branco  
 Relator

<sup>1</sup> Art. 3º da Lei 8.038/90 – Compete ao relator: (...) II – decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

<sup>2</sup> Art. 286 do RITJ/BA – Compete ao Relator: (...) II – decretar extinção de punibilidade, nos casos previstos em lei.